



## Impugnação Edital

Pereira Leilões <pereiraleiloesce@gmail.com>  
Para: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br

4 de setembro de 2024 às 19:50

Prezados Srs.,

Ao cumprimentá-los, encaminho anexa, Impugnação de edital de credenciamento para contratação de Leiloeiro Público Oficial, a fim de que seja considerado o que está posto em dito instrumento.

At.te,

—  
**Pereira Júnior**  
Leiloeiro Público Oficial - Mat.: 018 JUCEC  
(85) 9.9996-7778



 **IMPUGNAÇÃO CAUCAIA - PEREIRA.pdf**  
506K



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAUCAIA/CE**

Edital de Credenciamento n<sup>o</sup> 2024.08.08.01-SPT

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM ILEGAL**

**FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR,**  
brasileiro, casado, leiloeiro público oficial registrado na Junta Comercial do  
Estado do Ceará – JUCEC sob o n<sup>o</sup> 018, desde 26/01/2009, com C.P.F.(MF) n<sup>o</sup>  
314.798.473-72, com endereço profissional a Avenida Washington Soares, 855,  
sala 308, Empresarial Washington Soares- Edson Queiroz, vem,  
respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com  
fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 interpor **IMPUGNAÇÃO AO**



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



**EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Artigo 164 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 164 –. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da Lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

### **DOS FATOS**



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



O impugnante atua há mais de 10 (dez) anos como Leiloeiro Público Oficial, já tendo conduzido inúmeros leilões em todo o Estado do Ceará, possuindo todo o perfil exigido pela contratante, tudo em conformidade com a Lei.

Tendo em vista sua capacidade, o Impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital de Credenciamento 2024.08.08.01-SPT, da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE a ser realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, representado neste ato pelos servidores membros da Comissão Permanente de Licitação.

O referido edital tem por objeto:

*1 - DO OBJETO*

*1.1. A presente licitação tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(S) DESTINADO A ALIENAÇÃO DE MÓVEIS INSERVÍVEIS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, TUDO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - TR E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP, ANEXO AO EDITALITAL.*

O Impugnante preenche todos os requisitos exigidos no Edital, no entanto, este, ao estabelecer as condições de classificação determinada nos abaixo discriminados, *in verbis*:



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



## 9. DA CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

9.1. Serão declarados credenciados para o objeto todos os interessados que estiverem de acordo com este Edital e que atenderem aos requisitos de Credenciamento, contudo, as contratações serão realizadas conforme necessidade da Autoridade Competente.

**9.2. Para fins de critério de contratação, serão observadas as disposições constantes do termo de referência.**

## ANEXO I

### TERMO DE REFERENCIA

3.3. O cadastro será utilizado de forma a se estabelecer a ordem de credenciamento e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguido, mantendo-se a sequência, a começar pelo inscrito mais antigo.

## ANEXO III

### ESTUDO TECNICO PRELIMINAR - EPT

Justificativa quanto ao critério de julgamento escolhido

*Nos artigos 41 e 42, o Decreto nº 21.981/32, ainda vigente, assevera que quando da ocorrência de vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais deve adotar uma distribuição*



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



*rigorosa de respeito ao critério de antiguidade de inscrição dos profissionais perante as Juntas Comerciais de cada Estado da Federação.*

*Detalhamento:*

*a) A formação do rol de credenciados será realizado de acordo com as inscrições recebidas (protocolo de entrega dos requerimentos), de acordo com a ordem cronológica.*

Em suma, o órgão licitante, através dos itens 3.3 ANEXO I TERMO DE REFERENCIA e item a da Justificativa quanto ao critério de julgamento escolhido ANEXO III ESTUDO TECNICO PRELIMINAR – EPT do Edital de Credenciamento 2024.08.08.01-SPT está **direcionando** a contratação do leiloeiro impedindo desta forma a livre concorrência em **IGUALDADE DE CONDIÇÕES** com os demais, utilizando para tanto, artigo de Lei explicitamente inconstitucional.

Ademais a própria legislação infraconstitucional determina a garantia de igualdade de condições aos credenciados, vide art. 09 do Decreto 11.878/24, *in verbis*:

***Critérios para ordem de contratação dos credenciados***

*Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá*



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



***garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.***

*Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente. (destacou-se)*

Obviamente que a legislação Constitucional e a infra constitucional estão frontalmente sendo desrespeitados, pois utilizando a escolha do mais antigo, impede a igualdade de condições com os demais.

O critério correto, e legal, é o **SORTEIO**, pois desta forma coloca todos os interessados em igualdade de condições.

E tem mais!

O critério adotado para formação do rol de credenciados sendo pelo protocolo de entrega de requerimentos também impede a igualdade de condições entres os participantes, pois qual a garantia que todos tiveram acesso ao chamamento na mesma oportunidade, qual a garantia que alguém não recebeu informações privilegiadas?

Os critérios escolhidos estão em total desacordo com a legislação vigente e claramente inconstitucionais.

**Indaga-se qual a dificuldade em adotar o critério de sorteio, que é o único que coloca todos os interessados em igualdade de condições?**



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



## DO DIREITO

### DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

*Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)*

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**.

Por isso, ao determinar o critério de antiguidade como condição única para a classificação do leiloeiro, os itens 06.02 e 06.05 violam o ordenamento jurídico, **por impedir a livre concorrência**.





PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



## DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, não apenas o Impugnante como diversos outros Leiloeiros, serão preteridos pelo critério determinado pelo Edital em comento, que claramente impede a livre concorrência entre os participantes.

### DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

*Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)*

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



preferências ou privilégios. Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246) a igualdade:

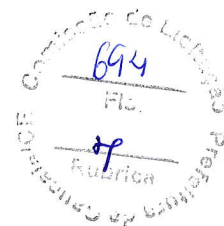
“significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378. ) que:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.*



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



O princípio tem umbilical correlação COM OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição.

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

No presente caso, a Administração estabeleceu o critério de antiguidade, e depois a data de protocolo dos requerimentos, como condição de ordem classificação.

Ao estabelecer tal exigência, sendo ela dispensável à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o administrador público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que, embora com menor tempo de inscrição na Junta Comercial, são capazes de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior as dos demais participantes pelo edital nos atuais termos.

E ainda tendo por critério a data de protocolo de requerimento, colocará em dúvidas a lisura do certame, pois não tem como garantir que todos os interessados foram informados ao mesmo tempo do edital, tendo a possibilidade de alguém receber informação privilegiada e obter vantagens em relação aos demais.



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



O que a inserção das elencadas exigências fez, foi tão somente, impedir a livre concorrência entre os participantes, **sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública**, o que a torna desproporcional, e consequência inexorável foi à criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, escolha dos critérios de classificação, que determinam a ordem de classificação pelo critério de antiguidade ou pela ordem de protocolo de requerimento, violam frontalmente o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, elencados nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os **PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE**, ambos positivados no artigo 37, *caput*, da Constituição, devendo, pois, ser retificado.

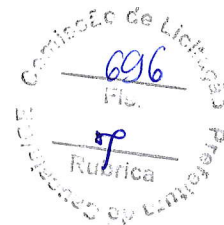
### **DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Restou consignado que o estabelecimento no edital de determinar a ordem de classificação pelo critério de antiguidade, data de protocolo de requerimento, viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

E ainda, o artigo 5º, da Lei 14.133/21 dispõe que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*

Já os artigos 9º e 11 inciso IIº da mesma Lei determinam:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

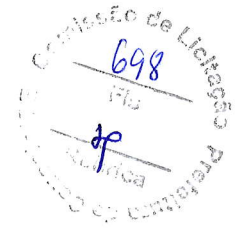
II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição

O artigo 09 e 11 inciso II da Lei 14.133/21 positivam o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, **por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.**

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou **como crime** a referida conduta no revogado artigo 90 da Lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O Edital de Credenciamento determinou que a ordem de classificação dos licitantes obedeça ao critério de antiguidade ou data de protocolo de requerimento, sem qualquer permissivo legal previsto na Lei de Licitações, ao revés, conforme exhaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame, sendo também dever do administrador oportunizar sua disputa, em igualdade de condições, pela execução dos contratos administrativos.

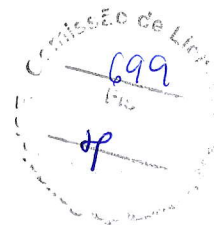
Portanto, o administrador público responsável pelo edital nº **2024.08.08.01-SPT** deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência dos critérios adotados no Edital de Credenciamento, eis que frustra o caráter competitivo do certame.

### **DO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO**

Compulsando-se as inscrições na Junta Comercial do Estado do Ceará, extrai-se que o certame estará restrito a um único participante, o mais antigo, que claramente estará sendo beneficiado com as normas estabelecidas no presente edital.



PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



Estas condições, evidentemente, proporcionam indevida vantagem competitiva desproporcional em relação aos outros participantes

Logo, tal exigência não apenas excluirá de forma injusta e desproporcional todos os demais licitantes, como proporcionará evidente **direcionamento do contrato** para que seja possível apenas um vencedor, o que, evidentemente, não pode ser admissível. Se já é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório.

É injusto e ilegal retirar do certame participantes com a inserção de uma exigência dispensável e completamente ilegal.

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requerer a Impugnação de critérios estabelecidos para escolha do primeiro leiloeiro, devendo ser corrigido, com a consecução dos seus objetivos.

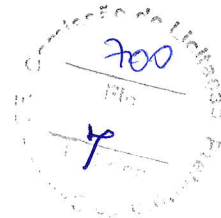
## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de Licitação de Credenciamento nº **2024.08.08.01-SPT**, excluindo os critérios estabelecidos de Credenciamento, o critério de antiguidade e o critério de data de protocolo de requerimento para definir o vencedor, substituindo seu texto com o que determina a Constituição Federal e especificamente a Lei de Licitações onde deve ser garantido a igualdade de condições de todos os participantes, **determinando o sorteio com a presença dos licitantes para definir contratado** e, em seguida, dar continuidade no procedimento de





PEREIRA LEILÕES  
Francisco das Chagas Pereira Júnior  
Leiloeiro Público Oficial  
Mat. 018/JUCEC



credenciamento, com todos os licitantes concorrendo em igualdade de condições.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

FRANCISCO DAS  
CHAGAS PEREIRA  
JUNIOR:31479847372

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DAS CHAGAS  
PEREIRA JUNIOR:31479847372  
Dados: 2024.08.29 17:37:53 -03'00'

**Francisco das Chagas Pereira Junior**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matricula 018 JECEC